



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340507-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2340507-56.2024.8.26.0000**

Agravante: Ricardo Bresser Kulikoff Filho

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Interessados: Carlos Rogério Rodolpho Me e Carlos Rogério Rodolpho

Comarca: Araçatuba

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) MARCELO YUKIO MISAKA

Voto nº 1.778

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM QUE APRESENTADA IMPUGNAÇÃO, PELAS PARTES, PARCIALMENTE ACOLHIDAS. Decisão em que reconhecida a existência de crédito de R\$ 516.364,00, em favor do autor, a título de saldo devedor dos contratos que embasaram a ação monitória, assim como reconheceu a existência de excesso no valor originalmente indicado pelo autor como devido, equivalente a R\$ 167.438,10. Ainda, condenou os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito. Insurgência do advogado dos réus em razão da não fixação de honorários, em seu favor, na fase de liquidação de sentença. Litigiosidade caracterizada. Reconhecido o caráter litigioso da fase de liquidação de sentença, em que apurado excesso nos cálculos apresentados pelo autor, de rigor o arbitramento de honorários advocatícios também em favor do advogado dos réus, ora agravante, fixados em 10% sobre o proveito econômico correspondente à diferença entre o débito apontado nos cálculos do autor e aquele reconhecido na r. decisão recorrida como devido. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO contra a decisão de fls. 665/666, complementada às fls. 672/673, da ação de liquidação de sentença por arbitramento movida por ITAÚ UNIBANCO S/A em face de CARLOS ROGÉRIO RODOLPHO ME E OUTRO, que homologou os cálculos apresentados pelo perito e fixou o valor do débito dos réus

em R\$ 516.364,00, atualizado até 01/05/2022, a título de saldo devedor dos contratos que embasaram a ação monitória, e condenou os requeridos com as despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 01/13), o Advogado dos réus, em nome próprio, afirma que a ação consiste em cumprimento de sentença por arbitramento cuja decisão homologou o laudo pericial judicial para declarar o valor devido pelo executado no importe de R\$ 516.364,00 (maio de 2022), sendo apontado pelo perito e reconhecido pelo Juízo o excesso de execução no valor de R\$ 167.438,10. Assevera que a decisão, embora não seja de extinção do processo, não arbitrou honorários de sucumbência ao agravante, mas o fez ao Patrono do agravado.

Requer o provimento do presente recurso para que seja fixada verba sucumbencial em seu favor no importe de 10% sobre o proveito econômico (10% de R\$ 167.438,10).

Recurso tempestivo, preparado e processado sem a concessão de efeito ativo ou suspensivo.

Contraminuta às fls. 27/30

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o breve relatório do necessário.

Na origem, cuida-se de liquidação de sentença proferida em ação monitória que afastou o excesso de cobrança decorrente: a) da abusiva taxa de juros remuneratórios no contrato “Caixa Reserva”, e b)

da cobrança abusiva da tarifa. (fls. 173/184).

Após processamento do incidente, e diante da divergência entre as partes, foi acolhido o valor do débito indicado no laudo pericial, com intimação das executadas ao pagamento do débito e condenação dos executados no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Contudo, não houve fixação de honorários de sucumbência em favor do advogado dos réus, circunstância que ensejou o inconformismo do agravante.

Nos termos do art. 85, §1º, do CPC "*São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*". Ou seja, não há previsão para condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em fase de liquidação que precede a fase de cumprimento de sentença.

Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível a fixação de honorários advocatícios excepcionalmente, nos casos em que a fase de liquidação de sentença assumir caráter litigioso:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGIOSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que é cabível a condenação em honorários na liquidação de sentença que assume caráter contencioso. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 896.730/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/05/2018) - destaquei

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUNHO LITIGIOSO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. NÃO AUTOMÁTICA. 1. Não são devidos honorários advocatícios em liquidação de sentença, podendo essa verba ser arbitrada, em caráter excepcional, quando o processo assumir nítido cunho litigioso. 2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de litigiosidade da demanda encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2290215 DF 2023/0033490-0, Relator.: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2023) - destaquei

No curso da liquidação de sentença, os réus foram intimados e se insurgiram contra a planilha de débito apresentada pelo banco autor (fls. 203/208), apontando excesso.

Em decorrência, diante da divergência de cálculos apresentada pelas partes, sendo R\$ 683.802,10 pelo autor (fls. 11/78 da origem) e R\$ 531.635,62 pelos réus (fls. 209/212 da origem), foi determinada a realização de perícia contábil (fls. 573).

Com o laudo, foi apresentada impugnação pelo autor, instruída com parecer técnico, ratificando os cálculos que haviam apresentado anteriormente (fls. 654).

O e. juízo *a quo* homologou o laudo pericial de fls. 665/666, fixando o débito, em sede de liquidação de sentença, no montante de R\$ 516.364,00, atualizado até maio de 2020, afastando o excesso impugnado pelos réus.

Além disso, foi reconhecida pelo e. juízo *a quo* a existência de

litigiosidade suficiente para a condenação dos réus no pagamento de honorários advocatícios, pois as posições das partes acarretaram a necessidade de dilação probatória, com a realização de perícia contábil que apurou o excesso de execução.

Por isso, também cabível a fixação de honorários advocatícios em favor do Patrono dos réus.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para condenar o autor a arcar com os honorários advocatícios ao Advogado dos réus que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelos réus em razão da impugnação apresentada na liquidação de sentença.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica